

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, DE 2015

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, que "Atualiza Monetariamente a Taxa de Avaliação da Conformidade e a Taxa de Serviços Metrológicos".

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado VAIDON OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2015, tem o propósito de sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, que atualiza monetariamente a Taxa de Avaliação da Conformidade e a Taxa de Serviços Metrológicos. Seu autor, o Deputado Júlio Lopes, argumenta que a Portaria citada "extrapolou de seu poder regulamentar ao não fazer a previsão de qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores das taxas previstas no art. 14 daquela, bem como ao não fazer referência ao período considerado para efeito de atualização monetária".

Ademais, a portaria também exorbita de seu poder de regulamentar ao realizar o aumento das taxas de forma imediata, alterando a norma sem observar a Constituição Federal em seu artigo 150, Inc. III, alínea "b", quando veda a cobrança de taxas no próprio exercício financeiro em que tenha sido publicada a norma que as instituiu ou aumentou.

A citada Portaria tem três artigos. O primeiro diz que os valores da Taxa de Avaliação de Conformidade passam a vigorar com os valores constantes do seu anexo I; o segundo diz que os valores da Taxa de Metrologia passam a ser os do seu anexo II; o terceiro artigo diz que a Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2015, foi distribuído, pela Mesa da Câmara, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas últimas para análise de mérito e nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em rito ordinário, e deverá ser apreciada também pelo plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em seu preâmbulo, a Portaria Interministerial nº 707, de 2015, se refere, além da Constituição, ao inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015 e ao Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015.

O art. 14 da Medida Provisória citada dizia que “fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas...” por diversos diplomas legais, devidamente citados.

Apreciada em ambas as Casas do Congresso Nacional, a MP se transformou na Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015. Em seu art. 8º, esta Lei diz:

“Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas [pelos diversos dispositivos legais anteriormente citados pela Medida Provisória mencionada]”.

A Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, norma questionada no PDC sob análise, não faz menção à qual índice deverá ser utilizado para a revisão dos valores das taxas de que trata. Seu texto diz, nos arts. 2º e 3º, apenas que os valores das taxas que especifica passarão a ser os constantes dos seus anexos I e II; o primeiro, referente à Taxa de Avaliação de Conformidade e o segundo, à Taxa de Serviços Metrológicos.

Tampouco a Medida Provisória 685, de 2015, na qual se baseia a Portaria Interministerial em tela, menciona o índice a ser adotado. Já a Lei em que se converteu a Medida Provisória, como dito acima, menciona o índice oficial de inflação e restringe a periodicidade de atualizações a um ano. Nada disso foi levado em conta pela Portaria Interministerial nº 707, aqui comentada e contestada.

A Portaria em tela descumpriu, também, preceito Constitucional, ao promover, com efeitos imediatos, o aumento das taxas. A Constituição é clara ao determinar, em seu art. 150, que é vedada a cobrança de taxas no próprio exercício financeiro em que haja sido instituída, ou tenha tido seu valor aumentado (CF, art. 150, III, b).

As razões apresentadas deixam cristalino que a Portaria aqui analisada exorbitou de seu poder regulamentar, chegando mesmo a afrontar a Constituição Federal.

Pelas razões apontadas, conto com o apoio dos nobres Deputados e proponho **VOTARMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, DE 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VAIDON OLIVEIRA
Relator